



Na análise de deficiência, apuração de longo prazo deve ser computada desde o início do impedimento até a data prevista de cessação

Confira também que é devido aos inativos o pagamento integral da cota-parte dos honorários sucumbenciais das causas envolvendo a União

E ainda:

Contagem do prazo decadencial de pensão por morte transcorre a partir da data de início do benefício originário

Na análise de deficiência, apuração de longo prazo deve ser computada desde o início do impedimento até a data prevista de cessação

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: *“para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”*. Os membros da TNU se reuniram no dia 25 de abril, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

O caso levado para apreciação do Colegiado trata de embargos de declaração opostos pelo autor do processo e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previden-

ciário (IBDP) em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização (Evento 139) que conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, firmando a tese representativa da controvérsia de que *“para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”*.

Ao recorrer da decisão, o autor do processo argumentou que o Colegiado deixou de observar a previsão de vedação de retrocesso contida no artigo 4.4 da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.



Por sua vez, o IBDP asseverou que há necessidade de saber como deve ser entendida a expressão desde a data de sua caracterização do entendimento outrora estabelecido no Tema 173, questionando se a duração mínima de dois anos já deve estar configurada, se já deve estar comprovada ou ser aferida na perícia pretérita desse período ou se poderá ser projetada de acordo com a perícia e documentos juntados. Apon-tou, também, haver contradição entre a fixação de um prazo de deficiência (impedimento de longo prazo) com a expressão que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, uma vez que o termo “necessariamente” pode ensejar interpretar de que em alguns casos seria necessário e em outros não. Desse modo, o IBDP sugeriu, então, a retirada da palavra necessariamente da tese fixada.

No primeiro voto, apresentado durante a sessão de 21 de março, o relator do processo, juiz federal Sérgio de Abreu Brito, reconheceu que a alegação de proibição de retrocesso prevista no artigo 4.4 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência não foi enfrentada de forma expressa. No entanto, para o magistrado, no caso examinado, não existiu retrocesso porque o legislador pátrio apenas ajustou o conceito de pessoa com deficiência àquele contido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ao analisar os embargos do IBDP, o relator afirmou que não vislumbrou “qualquer obscuridade” no significado da expressão desde a data do início da sua caracterização: “Deve-se aferir o tempo total de impedimento desde o início da sua caracterização, somando-se com o prazo futuro estimado na perícia judicial. Assim, leva-se em conta não só o lapso temporal de impedimento até a perícia judicial, mas também o período futuro estimado pela prova pericial”, explicou.

Ainda de acordo com o magistrado, a utilização da palavra necessariamente contida na tese inicialmente fixada “não leva a qualquer exigência de que para se configurar a situação de deficiência se

faz necessária a prova da incapacidade”. Na ocasião, o juiz federal votou pelo acolhimento dos embargos de declaração formulado pela parte autora e pela rejeição dos embargos opostos pelo IBDP.

Divergência

O juiz federal Fábio de Souza divergiu do colega e afirmou que o termo caracterização contido na tese inicialmente firmada no Tema 173 é dúbio e tem potencial de gerar controvérsia a respeito da parte estratégica do enunciado. “Afinal, a tese deveria fornecer resposta segura sobre quando está ‘caracterizado’ o impedimento: no momento do seu surgimento ou quando constatado pela perícia?”, indagou o magistrado, que acolheu o pedido de esclarecimento feito pelo IBDP e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fábio de Souza citou o parecer proferido pela Turma Recursal de São Paulo, para a qual, no caso concreto, a prova pericial afastou a existência de impedimento de longo prazo, confirmando a sentença de improcedência, baseando-se no fato de a perícia indicar o período de 180 dias para a recuperação do beneficiário.

“A deficiência exige um impedimento de longo prazo. O tempo de impedimento existente no momento do requerimento do benefício deve ser computado, sob pena de se criar situações em que uma pessoa com deficiência há vários anos não terá cobertura da Assistência Social porque há prognóstico para sua recuperação em período inferior a dois anos contados da perícia [...] Logo, é importante esclarecer que a expressão início da sua caracterização significa ‘surgimento do impedimento’”, argumentou o juiz federal.

Quanto à dúvida levantada pelo IBDP sobre termo necessariamente, o magistrado afirmou que tanto a tese quanto o voto que a fundamenta são claros no sentido de que “os conceitos de deficiência não se confundem”, pois, em alguns casos, “a pessoa com deficiência será também inválida”.

Voto retificado

Após examinar as considerações feitas pelo juiz federal Fábio de Souza, o relator do processo, juiz federal Sérgio de Abreu Brito, retificou o voto anterior e concordou que a expressão início da sua caracterização pode realmente provocar dúvidas de interpretação. “Em que pese o meu entendimento de que o sentido desta expressão se refira ao início da existência do impedimento e não o momento da sua constatação pelo perito, com escopo de sanar qualquer dúvida, concluo ser prudente a alteração da expressão supracitada na tese”, disse.

Diante do exposto, o relator votou por (I) conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pelo IBDP, elucidando que “na análise da deficiência, para a apuração do ‘longo prazo’, deve ser computado o período inserido entre a data de início do impedimento e a data prevista para a sua cessação” e (II) conhecer e dar provimento aos embargos de declaração apresentados pelo autor, para esclarecer “a inexistência de violação a princípio da vedação do retrocesso”. Por fim, o magistrado sugeriu a mudança da tese fixada no Tema 173 e alteração do enunciado nº 48 da Súmula da TNU para se adequar ao novo entendimento.

A exposição dos magistrados foi referendada pelos demais membros do Colegiado, que aprovaram, por unanimidade, a modificação do texto do Tema 173 e da Súmula nº 48 nos termos do voto do juiz relator.

Processo nº 0073261-97.2014.4.03.6301/SP ■

É devido aos inativos o pagamento integral da cota-parte dos honorários sucumbenciais das causas envolvendo a União

Na sessão ordinária do dia 25 de abril, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) definiu a tese de que “*é devido o pagamento integral da cota-parte dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, aos inativos (igualdade de valor entre ativos e inativos), no período de agosto a dezembro de 2016, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.327, de 2016*”. O julgamento foi realizado na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

O incidente de uniformização foi apontado por um homem contra decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, no tocante ao pagamento integral da cota-parte dos honorários de sucumbência, definido no art. 39 da Lei nº 13.327/2016, indicando como acórdão paradigma um julgado da 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. Os argumentos foram de que o direito de os ocupantes de cargos definidos no art. 27 da referida lei, em receber os honorários de sucumbência, decorre da relação estatutária que possuem com a União.

A parte autora defendeu que os honorários sucumbenciais, pagos de forma genérica e indistinta, não deixam de ser uma vantagem concedida após a edição da norma, e que deveriam ser pagos igualmente entre os ativos e inativos, notadamente aqueles com direito à paridade. Também alegou que o pagamento dos honorários é tratado de forma geral, sendo a cota-parte devida a todos os servidores ativos, independentemente de atuação em processo judicial. Assim, sustentou que o pagamento dos honorários de sucumbência, de forma diferenciada entre ativos e inativos, além de ilegal seria inconstitucional.

Em contrarrazões, a União apontou a incompetência absoluta do juizado especial e que o autor da ação pretende o cancelamento de parecer vinculativo da Advocacia-Geral da União (AGU). No mérito, aduz que os honorários têm natureza de verba privada, razão pela qual não há que se falar em respeito à paridade e afirma que o art. 39 deve ser interpretado em conjunto com o art. 31.

Ao julgar a controvérsia, a juíza federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende afastou a alegação da União a respeito da incompetência dos Juizados Especiais Federais. A magistrada considerou que foi demonstrada a divergência jurisprudencial e conheceu do incidente de uniformização. “Em verdade, o autor pretende o recebimento de verba, que, somada, não extrapola o limite dos Juizados. Não pretende o autor a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, parecer ou ato administrativo da União, de maneira geral e erga omnes. O fundamento de sua pretensão é a aplicação da Lei, razão pela qual a competência é do Juizado Especial Federal”, explicou a relatora.

No mérito, a juíza federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende deu razão à parte autora. “A discussão está limitada a período no qual não houve regulamentação a respeito do pagamento diferenciado entre ativos e inativos. Vale dizer, o pagamento para os inativos não terá por espeque o princípio da paridade, mas a própria interpretação da norma. É pertinente esclarecer que a Lei 13.327/2016 trata da remuneração de diversas carreiras do serviço público, sendo que o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil, tudo isso é tratado em capítulo específico da citada lei, nos artigos 27 a 40. Nos artigos 29 a 36 é regulamentado o pagamento dos honorários advocatícios. Por sua vez, os artigos 37 e 38 tratam de questões afetas às carreiras citadas. O artigo 39 é o objeto de discussão nestes autos e o art. 40 trata de competência do AGU. Pela ordem dos artigos, nota-se que o legislador estabeleceu inicialmente as regras permanentes para pagamento dos honorários, nos artigos 29 a 36, encerrando o trato da matéria. Após, trata de questões não relativas a honorários nos artigos 37 e 38 e retoma o tema dos honorários no artigo 39. Pela estrutura da Lei, bem como pela leitura do artigo em questão, nota-se o evidente intuito do legislador de ali estabelecer uma regra de transição”, pontuou a magistrada.

Desse modo, a relatora esclareceu que a regra do art. 39 é de transição, de aplicação limitada no tempo (agosto a dezembro de 2016), à qual não se aplica a regra geral do valor dos honorários advocatícios de sucumbência do art. 31. Assim, como o art. 39 não estabeleceu o percentual de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no período de agosto a dezembro de 2016, deve-se concluir não ser possível a distinção do pagamento entre ativos e inativos.

O caso foi julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 196), para que o mesmo posicionamento seja aplicado a outros processos com a mesma questão de direito.

Processo nº 5025059-25.2016.4.04.7200/SC ■

Contagem do prazo decadencial de pensão por morte transcorre a partir da data de início do benefício originário

Na sessão ordinária do dia 23 de maio, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) cancelou o Tema 125 do Colegiado, que tratava do marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte. O julgamento ocorreu na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília.

No caso, a TNU apreciou um Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão proferida pela 3ª Turma Recursal do Paraná. A autarquia previdenciária apontava que o referido acórdão da Turma paranaense estaria em contrariedade com entendimentos da Turma Recursal do Espírito Santo e da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. Conforme apontado pelo INSS, ambos os acórdãos paradigmas reconheceram que, decorridos dez anos da concessão do benefício originário, opera-se a decadência do direito à revisão do mesmo e, conseqüentemente, não há como se alterar o benefício derivado. O incidente de uniformização não foi admitido na origem, o que desencadeou a remessa dos autos ao Colegiado da TNU.

Ao analisar o pedido, o relator, juiz federal Guilherme Bollorini Pereira, considerou inicialmente que a matéria objeto do presente incidente já havia sido apreciada e decidida anteriormente pela

TNU (Tema 125). “No que tange ao termo inicial para revisão de benefícios titularizados por pessoas diferentes, a TNU tem entendido que o princípio da actio nata deve ser aplicado não apenas à prescrição (sua sede natural), mas também à decadência. Assim, nos casos de pensão por morte derivada de benefício anterior, os prazos decadenciais hão de ser computados a contar da data da concessão do benefício derivado, eis que antes deste momento o dependente ainda não era titular do benefício e, por isso, não tinha legitimidade para agir, quer para questionar seu próprio benefício, quer para questionar o benefício originário para dele extrair efeitos reflexos”, disse em voto.

No entanto, por proposta do relator, em razão do julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.605.554 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a TNU cancelou o tema nº 125 de seus recursos representativos de controvérsia, para se alinhar ao entendimento da Corte Superior, no sentido de que a concessão da pensão por morte, embora legitime o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Assim, se o pensionista postula a revisão do benefício originário com efeitos reflexos na pensão, a decadência deve



ser aferida em relação ao ato de concessão do benefício originário.

O juiz federal Guilherme Bollorini Pereira pontuou, por fim, que o benefício de pensão por morte discutido no processo foi concedido em 28/02/2004, e o anterior, do qual se originou, uma aposentadoria por tempo de contribuição, teve a DIB fixada em 1º/2/1988. “Em relação ao primeiro benefício (originário), como foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523/97, a contagem do prazo decadencial foi definida pelo Supremo Tribunal Federal”, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997. Concluiu o relator: “Sendo assim, decadência ocorreu em relação ao direito de revisão do benefício originário, já que a pensão foi concedida com DIB em 28/2/2004, mas a presente ação somente foi proposta em março de 2010. Portanto, tendo o acórdão recorrido decidido contrariamente à jurisprudência firmada pelo STJ, é de se aplicar a Questão de Ordem nº 38 da TNU”, concluiu.

O enunciado da Questão de Ordem nº 38 diz que, em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, a Turma Nacional poderá aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.

Acolhendo os argumentos do relator, o Colegiado da TNU, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei movido pelo INSS.

Processo nº 5056680-63.2013.4.04.7000/PR ■

Contagem dos interstícios das progressões e promoções de servidores da DPU será feita a partir do início do exercício na carreira

Na sessão ordinária do dia 25 de abril, realizada em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese: “o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Defensoria Pública da União é a data de início do exercício do servidor na respectiva carreira”. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 189).

A análise do caso pelo Colegiado foi suscitada pela União, que questionou a decisão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma Recursal de origem determinou à ré a concessão das progressões funcionais e promoções de uma servidora da Defensoria Pública da União (DPU) a cada interstício de 12 meses, contados a partir do início no exercício do cargo, bem como o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença, dos atrasados desde a data em que completar cada um dos 12 meses necessários ao avanço na carreira, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Em suas razões recursais, a União argumentou que o entendimento da Turma Recursal pernambucana diverge da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pela TNU e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, no sentido de que a contagem dos interstícios das progressões e promoções do servidor deve ser computada a partir da data estabelecida em legislação específica e não necessariamente no período de ingresso no serviço público.

O relator do processo na TNU, juiz federal Sérgio de Abreu Brito, da Seção Judiciária de Alagoas,

esclareceu que as normas dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.357/2006, que dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabelecem que os requisitos e condições para progressão funcional e promoção devem ser fixados em regulamento. Enquanto não regulamentados os dispositivos, observou o magistrado, a lei previu a aplicação das normas do Decreto nº 84.669/80.

De acordo com o relator, como o regulamento que fixaria as condições da progressão funcional e promoção dispostas na Lei nº 11.357/06 ainda não foi editado, o normativo a ser seguido é o previsto no Decreto nº 84.669/80, que determina a contagem a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada do servidor em exercício.

Para o juiz, o tempo de serviço público deve ser contabilizado desde o início efetivo do exercício do servidor na carreira, conforme previsto na Lei nº 11.357/2006. “Não faz qualquer sentido que um servidor que tenha ingressado em 15 de julho de determinado ano, só comece a computar o seu tempo para fins de progressão funcional em 1º de julho do ano seguinte, perdendo quase 1 (um) ano do seu tempo de serviço público para fins de desenvolvimento na carreira, colocado assim na mesma situação jurídica de servidor que ingressou em junho do ano seguinte. Ora, a determinação de uma data única para a progressão funcional de todos os servidores, independente do tempo de serviço de cada servidor, no meu sentir, viola a Lei n. 11.357/06. Sem contar que há cristalina ofensa ao princípio da isonomia”, argumentou o magistrado, acrescentando que “a norma do art. 10, § 2º, do Decreto n. 84.669/80 não está em consonância com a Lei n. 11.357/06, pois, na contagem dos interstícios para fins de progressões e promoções funcionais dos servidores, o marco inicial deve ser a data de início do exercício do servidor na carreira”.

Por maioria, a Turma Nacional de Uniformização decidiu negar provimento ao incidente de uniformização da União nos termos do voto do relator do processo.

Processo nº 0520792-09.2016.4.05.8300/PE ■



Juíza federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende encerra mandato na TNU

Na sessão do dia 25 de abril, realizada em Brasília, a juíza federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende encerrou o mandato na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Na ocasião da despedida, a magistrada, proveniente da 4ª Turma Recursal de Minas Gerais, foi homenageada pelo Colegiado.

Representando os integrantes da TNU, o juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri proferiu um discurso de agradecimento à colega de magistratura. “Primeiramente, manifesto minha gratidão por fazer essa honrosa homenagem em nome da TNU. Desde logo, adianto que a responsabilidade envolvida no cargo só não é maior que a satisfação propiciada pelo seu cumprimento, especialmente em se tratando da Dr^a Carmen, que é uma verdadeira unanimidade positiva entre os seus pares. Os votos elaborados, nos processos sob sua relatoria, sempre foram de elevada qualidade técnica e apurada sensibilidade. Nos debates em Plenário, sua opinião sempre vinha temperada de uma necessária dose de ponderação, não sendo, por acaso, que,

em um bom punhado de casos, acabou sendo o fiel da balança para o implemento da maioria de votos necessários à conclusão do julgamento, após candentes debates entre os membros do Colegiado. Por fim, pouco precisa ser dito para dilatar sua valiosa contribuição para a construção da jurisprudência da TNU, durante o biênio que durou o mandato. Penso que a Dr^a Carmen encerra sua participação na TNU com a consciência de dever cumprido, e também com acúmulo de vivência que só desdará ainda mais sua já profícua carreira, brindando os jurisdicionados da 4ª Turma Recursal de Minas Gerais com decisões notáveis e, sobretudo, justas. Com certeza, ela vai deixar mais do que leva”, disse o orador.

Em agradecimento às palavras do colega, Carmen Elizângela ressaltou que, durante esse período de mandato, sempre entregou o máximo de empenho para o desfecho dos casos em que atuou na TNU. “Eu penso que fiz e dei o melhor de mim. Assim o fiz seguindo o exemplo de vários colegas com os quais tive a oportunidade de conviver, todos bem abnegados. Com

certeza, saio daqui melhor do que entrei, com mais orgulho de pertencer à Justiça Federal e respeitando ainda mais esse Colegiado, pela seriedade e pelo alto nível das discussões aqui travadas, sempre com respeito e cordialidade. Agradeço a todos os servidores e colaboradores da TNU. Todos, sem exceção, nunca mediram esforços para que nosso trabalho se desenvolvesse da melhor forma possível”, disse a magistrada.

Após o discurso de despedida, o presidente da TNU, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Paulo de Tarso Sanseverino, e a subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello também enaltecaram a atuação da magistrada nesse período em que ela integrou o Colegiado.

Perfil

A juíza federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende se graduou em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), universidade pela qual é pós-graduada em Direito Público. Possui pós-graduação em Direito Processual Público pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Após período na advocacia, iniciou na magistratura no ano de 1999, quando foi aprovada no 7º concurso público para o provimento de cargos para juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). Jurisdicionou na Seção Judiciária de Rondônia (SJRO), com passagem pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE) daquele Estado. Atualmente, exerce ofício judicante junto à 4ª Turma Recursal de Minas Gerais. Ela ingressou na TNU como membro suplente, em 2015, e foi efetivada no ano de 2017. ■



Turma Nacional de Uniformização afeta quatro temas como representativos da controvérsia

Durante a sessão ordinária realizada no dia 23 de maio, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afetou quatro temas como representativo da controvérsia.

O Processo nº 0502656-69.2018.4.05.8404/RN (Tema 209), de relatoria do juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri, trata de pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, aplicando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), negou efeitos previdenciários ao trabalho desempenhado por força de contratação sem concurso público no âmbito da Administração Estadual. Diante do exposto, a TNU afetou o tema como representativo da controvérsia para “saber se o labor prestado à administração pública, sob contratação reputada nula pela falta da realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários”.

No Processo nº 0501567-42.2017.4.05.8405/RN (Tema 210), relatado pelo juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto, discute-se o pedido de averbação de período laborado em condições especiais. Por unanimidade, a Turma Nacional de Uniformização afetou o tema e propôs a seguinte questão: “saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva ao agente físico eletricidade, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência”.

Já o Processo nº 0501219-30.2017.4.05.8500/SE (Tema 211), de relatoria do juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto, trata de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe, no qual se debate a averbação de período laborado em condições especiais. Para o Colegiado, é necessário “saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência”.

Por fim, o Processo nº 0507165-55.2018.4.05.8400/RN (Tema 212), relatado pela juíza federal Isadora Segalla Afanasieff, é um pedido de uniformização suscitado pela União Federal em face de julgado oriundo da Turma Recursal de Natal, que deu provimento ao recurso interposto pela autora, condenando a ré ao pagamento da diferença a título de auxílio-fardamento devido. Confirmada a divergência, o pleno da Turma Nacional de Uniformização levantou o subsequente questionamento: “saber se o militar promovido no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento tem direito somente à diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação e o efetivamente recebido, nos termos do art. 61, do Decreto nº 4.307/2002”. ■

Valor do salário-maternidade pago à segurada desempregada em período de graça deve observar art. 73, inciso III, da Lei 8.213/91

Na sessão ordinária realizada no dia 23 de maio, em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou a tese de que “o cálculo da renda mensal do salário-maternidade devido à segurada que, à época do fato gerador da benesse, se encontra no período de graça, com a última vinculação ao RGPS na qualidade de segurada empregada, deve observar a regra contida no artigo 73, inciso III, da Lei nº 8.213/91”. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 202).

O pedido de uniformização foi suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que concedeu à autora, desempregada na época do gozo do auxílio, o pagamento do salário-maternidade com valor equivalente à última remuneração integral recebida por ela na condição de segurada empregada, nos termos do artigo 72 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

A autarquia citou como paradigma um acórdão proferido pela 6ª Turma Recursal de São Paulo, cujo entendimento é no sentido de que a segurada desempregada não se enquadra em nenhum critério elencado no artigo 72, devendo ser, portanto, inserida na genérica expressão demais seguradas do inciso III do artigo 73 da referida norma.

Para o relator do processo no Colegiado, juiz federal José Francisco Andreotti Spizzirri, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o valor do salário-maternidade não pode ser calculado como se a demandante estivesse empregada. De acordo com o magistrado, apesar de a Lei não ter trazido previsão específica para cálculo do benefício da segurada desempregada, o fez para a hipótese de o benefício ser devido ao cônjuge supérstite, em caso de falecimento da segurada titular, desde que este ostente a qualidade de segurado, nos termos do artigo 71-B da LBPS, que prevê o pagamento de um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 meses, para contribuinte desempregado.

“Assim como no artigo 72 da LBPS, o artigo 71-B, §2º, I, da mesma Lei, prevê o pagamento do benefício em valor equivalente à remuneração integral para o segurado empregado ou trabalhador avulso. De igual forma, o artigo 73, III, e o artigo 71-B, §2º, inci-

so III, ambos da LBPS, preveem o mesmo cálculo de “um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses” para outras espécies de segurados; a única diferença é que o artigo 73, III, faz referência genérica a essas outras categorias (demais seguradas), enquanto que o artigo 71-B, §2º, inciso III, as refere de forma explícita (individual, facultativo e desempregado)”, argumentou o relator.

O juiz federal acrescentou que, diante das semelhanças entre as situações reguladas pelos dispositivos citados, “afigura-se forçoso, em uma interpretação sistemática, e por imperativo lógico, concluir que na expressão demais seguradas do art. 73, III, da LBPS devem ser compreendidas também as seguradas individuais, facultativas e notadamente as desempregadas”.

Ainda segundo Spizzirri, a decisão da Turma Recursal do RS de tornar equivalentes as situações da segurada empregada e da desempregada carece de embasamento legal e introduz inconsistência no sistema previdenciário. “Para se conferir o alcance que a Turma de origem pretende ao § 3º do art. 15 da LBPS, necessariamente haveria de se concluir pela incompatibilidade do art. 71-B, §2º, inciso III, da mesma Lei, frente a seus termos, o que não soa plausível. Plausível é, isto sim, que o aparente vácuo normativo relativamente à situação da segurada desempregada em gozo do período de graça seja preenchido com a solução legal conferida para situação semelhante, que é a do cônjuge sobrevivente desempregado e em gozo do período de graça a quem se reconheça o direito de recebimento do salário-maternidade”, concluiu.

No voto, o magistrado reforçou também que em julgamento sobre o critério de apuração da renda do instituidor do benefício de auxílio-reclusão nos casos em que o segurado estiver desempregado e em gozo do período de graça, para fins de enquadrá-lo como de baixa-renda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreendeu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Por unanimidade, a TNU decidiu dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do relator. **Processo nº 5075016-04.2016.4.04.7100/RS ■**

Turma Nacional de Uniformização afeta tema como representativo da controvérsia

Durante a sessão ordinária realizada no dia 25 de abril, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afetou um tema como representativo da controvérsia.

O processo nº 0500940-26.2017.4.05.8312/PE (Tema 208), relatado pela juíza federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, trata de Pedido de Uniformização Nacional de Jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma da sentença da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária Pernambuco.

O incidente discute o pedido de averbação de período trabalhado em condições especiais. O pleno da Turma Nacional afetou o tema como representativo da controvérsia para “saber se é necessária a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais e monitoração biológica, para fins de reconhecimento da atividade como especial”.

Processo nº 0500940-26.2017.4.05.8312/PE ■

Caderno TNU

Número 51 - abril e maio de 2019

Publicação da Assessoria de

Comunicação Social e de Cerimonial do CJF

Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

SCES, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar
salas 68 e 70

CEP: 70.200-003 - Brasília-DF

Fone: (61) 3022-7300/7310

Fale conosco: turma.uniformi@cjf.jus.br

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Presidente da Turma

Membros efetivos

Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri

Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira

Juiz Federal Sérgio De Abreu Brito

Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro E Silva

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra

Juiz Federal Tais Vargas Ferracini De Campos Gurgel

Juiz Federal Fábio De Souza Silva

Juiz Federal Erivaldo Ribeiro Dos Santos

Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff

Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Membros suplentes

Juiz Federal Nicolau Konkel Junior

Juiz Federal Francisco De Assis Basílio De Moraes

Juíza Federal Paula Emilia Moura Aragão De Souza

Juiz Federal Gabriel Brum Teixeira

Juíza Federal Polyana Falcão Brito

Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler

Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira

Juiz Federal Edvaldo Mendes Da Silva

Juíza Federal Monique Marchioli Leite

Juiz Federal Ivanir César Ireño Júnior

Dra. Viviane da Costa Leite

Secretária da TNU

Assessoria de Comunicação Social e de
Cerimonial do CJF

Criação, Diagramação e Edição

Istock fotos / ASCOM CJF

Fotos/ Ilustrações

